



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal nº 348/2026.

Luzinópolis/TO, 20 de maio de 2026.

Institui o Programa Municipal de Entrega Voluntária de Criança para Adoção - Entrega Legal à Adoção - e a fixação de placas informativas sobre o Programa, nas Unidades Públicas de Atendimento em Saúde e de Assistência Social no âmbito do Município de Luzinópolis/TO, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor O Excelentíssimo Senhor GILBERTO RODRIGUES SARAIVA, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de LUZINÓPOLIS, no uso da atribuição que lhe conferem o inciso V do art. 34 c/c 39 c/c o inciso II do art. 41, todos da Lei Orgânica do Município, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Luzinópolis/TO, o Programa Municipal de Entrega Voluntária de Crianças para Adoção - Entrega Legal à Adoção -, vinculado à Secretária de Ação Social, responsável por coordenar e executar ações que visem à assistência, com acompanhamento e atendimento, de gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar a criança para adoção e à proteção integral da criança.

§1º - O objetivo principal do Programa Entrega Legal é a proteção integral da criança gerada por mulher que expresse o desejo de fazer sua entrega para adoção por vias legais, através do atendimento e acompanhamento psicossocial da gestante ou parturiente, na perspectiva da construção de uma decisão consciente, em obediência ao previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na divulgação incentivada por esta Lei.

§2º - O atendimento e acompanhamento previsto no *caput* devem ter como finalidade a garantia da proteção do nascituro na perspectiva de sua adoção pelas vias legais e o direito da mulher de realizar a entrega voluntária em caráter sigiloso e sem constrangimento.



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º - A entrega voluntária consiste na possibilidade de uma gestante ou parturiente de entrega de criança para adoção, antes ou logo após o nascimento, em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 3º - Gestante ou parturiente que, no âmbito do Município de Luzinópolis/TO, perante a Unidade Básica de Saúde, Conselho Tutelar e o Centro de Referência de Assistência Social, manifeste interesse em entregar a criança à adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada, sem constrangimento, para o Programa Entrega Legal, a fim de formalizar o processo de manifestação de consentimento, e dar início ao atendimento junto à equipe multiprofissional, garantindo todo o sigilo, quando assim requerido por ela, sem prejuízo do encaminhamento da demanda à Vara da Infância e Juventude e à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para que seja formalizado o procedimento judicial.

Art. 4º - Para alcançar o objetivo previsto nesta Lei, a equipe do Programa Municipal de Entrega Voluntária de Criança para Adoção - Entrega Legal - deverá ser composta por:

- a)- Coordenador Geral;
- b)- Supervisor Técnico
- b)- Assistente Social;
- d)- Psicólogo;
- e)- Advogado.

Parágrafo único: Deverá ser disponibilizado serviço de transporte, com disponibilidade de veículo e motorista, vinte e quatro horas, todos os dias, para o programa.

Art. 5º - São atribuições da equipe do Programa Entrega Legal:

I - Estabelecer diálogos permanentes com todas as instituições que integrem a Rede de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente e com todos os órgãos em que a gestante ou parturiente possa manifestar seu interesse em fazer a entrega voluntária da criança, a fim de esclarecer sobre a obrigatoriedade e a importância do encaminhamento da manifestante à Autoridade Judiciária, e sobre a possibilidade de atendimento e acompanhamento psicossocial pelo programa;

II - Garantir o atendimento e acolhimento da gestante ou parturiente pela equipe do programa em espaço que resguarde sua



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

privacidade e sigilo, tudo em conformidade com a Lei Nacional nº13.709/2018¹;

III - Elaborar, no primeiro atendimento, Relatório de Atendimento Inicial, colhendo assinatura e todos os dados da gestante ou parturiente, tais como, identificação, endereço, contatos, data provável do parto - caso esteja no período gestacional -, além de cópia dos documentos apresentados, conforme anexo único desta medida Provisória;

IV - Viabilizar o atendimento de forma virtual da gestante ou parturiente que, por qualquer razão, esteja impossibilitada de comparecer de forma presencial e busque auxílio para entregar sua criança para adoção;

V - Encaminhar, via ofício, para a Vara de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com cópia para o Ministério Público o Relatório de Atendimento Inicial, preenchido e instruído com os documentos necessários;

Art. 6º - O serviço de atendimento psicossocial do Programa Entrega Legal, instituído por esta Lei, visa proporcionar atendimento e acompanhamento às mulheres, gestantes e parturientes, desde quando a equipe tome ciência da vontade manifestada da mulher de fazer a entrega voluntária de sua criança até dez dias após prolação da sentença de extinção do poder familiar, tendo como ações específicas a serem realizadas, dentre outras:

I - Realizar entrevista pessoal com a gestante ou parturiente, a fim de garantir a livre manifestação de vontade por ela declarada, averiguando o histórico da gravidez e sua relação com a família extensa;

II - Informar e consultar a gestante ou parturiente sobre seu direito ao sigilo quanto ao nascimento e à entrega da criança para adoção, conforme previsto nos §5º e 9º do art. 19²-A e no §3º do art. 166³ do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Observar eventuais justificativas apresentadas pela mulher para recusar o contato com familiares como forma de preservar o desejo da

¹ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

² Art. 19-A - A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§5º - Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o §1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§9º - É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

³ Art. 166 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§3º - São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

gestante ou parturiente, respeitando-se a manifestação de sua vontade, conforme prescreve o §9º do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Cientificar sobre o direito ao exame de DNA e à assistência por programas sociais, fazendo os devidos encaminhamentos, inclusive, na Rede Socioassistencial;

V - Orientar as mulheres assistidas pelo programa e que se encontrem em vulnerabilidade social sobre as políticas públicas existentes, com o encaminhamento, quando possível, aos órgãos responsáveis pela implementação;

VI - Acompanhar o cumprimento das medidas determinadas pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude após a apreciação do Relatório de Atendimento Inicial elaborado pelo programa;

Art. 7º - Em caso de desistência de realizar a entrega pela parturiente entre o nascimento e o prazo decadencial de até dez dias após a prolação da sentença extintiva do poder familiar, o Programa Entrega Legal acompanhará a mãe para dar suporte psicossocial e assistencial, quando necessário, pelo período de até cento e oitenta dias.

§1º - Quando a desistência da entrega se der com a criança ainda no hospital ou maternidade em que nasceu, a parturiente deverá assinar termo de responsabilidade declarando a desistência fornecido pela instituição de saúde que deverá ser encaminhado à equipe do Programa Entrega Legal para que faça, imediatamente, a comunicação da desistência à competente Vara da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

§2º - Se a desistência ocorrer após o ingresso da criança em acolhimento institucional, a parturiente poderá optar por fazer a manifestação diretamente para o Tribunal de Justiça ou solicitar auxílio do Programa Entrega Legal para realizar a comunicação.

Art. 8º - O programa será executado por meio de:

I - Campanhas educativas em mídias digitais, rádios, televisões, unidades de saúde e escolas públicas a partir do ensino médio, com linguagem clara e acessível;

II - Capacitação de profissionais da saúde, da assistência social e da educação para orientar e encaminhar corretamente os casos de entrega voluntária;

III - Implantação de um canal de atendimento sigiloso e gratuito;



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - Apoio psicológico, jurídico e social às mulheres que optarem pela entrega legal.

Art. 9º - As Unidades Públicas de Atendimento, em Saúde e Assistência Social do Município de Luzinópolis/TO, devem afixar, em locais de fácil visualização de sua estrutura física, banners ou placas informativas sobre o direito à entrega legal e responsável de filho em adoção, assegurado às mães e às gestantes pelo §1º do art. 13⁴ e art. 19-A, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, contendo os seguintes dizeres:

A ENTREGA DE FILHOS PARA ADOÇÃO NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE O JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - O PROCEDIMENTO É SIGILOSO!

§1º - Os banners ou placas informativas previstas no *caput* deste artigo, devem conter ainda o telefone atualizado do Juizado da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Tocantinópolis/TO.

§2º - A divulgação de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo assegurar, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção à criança, garantindo sua saúde e segurança nas fases de gestação, parto e acolhimento pós-natal, quer na sua família natural, quer em família substituta.

Art. 10 - As unidades públicas, que asseguram o serviço de pré-natal, perinatal e pós-natal, e de assistência social, devem identificar, em seu atendimento, as gestantes que manifestem interesse em entregar o filho em adoção.

Parágrafo único: As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar o filho em adoção deverão ser encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e Juventude, a fim de que recebam assistência e orientação sobre o procedimento legal de adoção, caso decidam por isso.

⁴ Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§1º - As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.



MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio João Luís Marques Araújo, Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Luzinópolis, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

GILBERTO RODRIGUES SILVA
Vereador Presidente da Câmara
Municipal Luzinópolis/TO.